

RESOLUÇÃO Nº 1108, DE 20 DE MAIO DE 2016

Altera as Resoluções CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, nº 682, de 16 de março de 2001, e 948, de 26 de março de 2010, e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea “f”, artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar o caput do artigo 40 da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086/15089), que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O ‘quorum’ mínimo para a realização das Sessões (Ordinárias ou Extraordinárias e de Julgamento) é de 2 (dois) membros da Diretoria Executiva e 4 (quatro) conselheiros”.

Art. 2º Alterar o caput e §§1º a 4º do artigo 5º e acrescentar ao citado artigo os §§5º e 6º, todos da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (S.1, pg.79), que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.

§1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “a” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “b” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “c” do art. 33 da Lei nº 5.517, De 1968.

§4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “d” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea “e” do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados”.

Art. 3º Acrescentar o §1º-A ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 948, publicada no DOU de 22/4/2010 (S.1, p.132/133), com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

§1º-A O disposto no §1º não incide sobre o profissional que não puder votar em razão de inadimplência com o CRMV”.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

Méd.Vet. Benedito Fortes de Arruda
Presidente
CRMV-GO nº 0272

Méd.Vet. Marcello Rodrigues da Roza
Secretário-Geral
CRMV-DF nº 0594

Publicada no DOU de 06-06-2016, Seção 1, pág. 74.



74

ISSN 1677-7042

Diário Oficial da União - Seção 1

Nº 106, segunda-feira, 6 de junho de 2016

Poder Legislativo**SENADO FEDERAL**

DIRETORIA-GERAL

DIRETORIA-GERAL ADJUNTA DE CONTRATAÇÕES

PORTARIA Nº 223, DE 7 DE DEZEMBRO DE 2015

O DIRETOR-GERAL ADJUNTO DE CONTRATAÇÕES DO SENADO FEDERAL, no exercício da competência estabelecida no inciso VI do artigo 10 do anexo V, do Ato da Comissão Diretora nº 12/2014, pelos fundamentos expostos nos autos do Processo nº 0020/01710/2015-11, e com base no item 22.4 do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2015, combinado com o inciso VI do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/1999, aplica à empresa GLOBAL COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 07.522.273/0001-45, com endereço no SIG, quadra 3, lote 87, loja 97, bloco B, CEP 70.610-432, penalidade de MULTA, no valor de R\$ 1.728,30 (um mil, setecentos e vinte e oito reais e trinta centavos), cumulada com a pena de impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF, pelo prazo de 30 (trinta) dias, por não encaminhar a amostra referente ao item 26 exigida no Edital do certame, não mantendo a proposta e, tumultuando o bom andamento do procedimento, em desacordo com o item 11.1 do Edital do Pregão Eletrônico nº 069/2015.

HUMBERTO LUCENA PEREIRA FONSECA

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais**CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA****RESOLUÇÃO Nº 1.108, DE 20 DE MAIO DE 2016**

Altera as Resoluções CFMV nº 591, de 26 de junho de 1992, nº 682, de 16 de março de 2001, e 948, de 26 de março de 2010, e dá outras providências.



O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "f", artigo 16, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, resolve:

Art. 1º Alterar o caput e o parágrafo único do artigo 4º da Resolução CFMV nº 591, publicada no DOU de 27/10/1992 (S.1, p.15086/15089), que passa a vigorar com as seguintes redações:

Art. 4º O "quorum" mínimo para a realização das Sessões (Ordinárias ou Extraordinárias e de Julgamento) é de 2 (dois) membros da Diretoria Executiva e 4 (quatro) conselheiros".

Art. 2º Alterar o caput e §§1º a 4º do artigo 5º e acrescentar ao citado artigo os §§5º e 6º, todos da Resolução CFMV nº 682, publicada no DOU de 29/3/2001 (S.1, pg.79), que passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 5º O médico veterinário ou zootecnista que infringir o Código de Ética de suas respectivas profissões fica sujeito ao pagamento de multa, sem prejuízo das sanções disciplinares.

§1º Será aplicada multa no valor de até R\$ 900,00 (novecentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "a" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§2º Será aplicada multa no valor de até R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "b" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§3º Será aplicada multa no valor de até R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "c" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§4º Será aplicada multa no valor de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "d" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§5º Será aplicada multa no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) ao profissional que for penalizado com a pena prevista na alínea "e" do art. 33 da Lei nº 5.517, de 1968.

§6º No caso de reincidência, os limites previstos nos §§ 1º a 4º deste artigo 5º serão dobrados".

Art. 3º Acrescentar o §1º ao artigo 1º da Resolução CFMV nº 948, publicada no DOU de 22/4/2010 (S.1, p.132/133), com a seguinte redação:

Art. 1º (...)

§1º-A O disposto no §1º não incide sobre o profissional que não puder votar em razão de inadiquência com o CRMV".

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e revoga as disposições em contrário.

BENEDITO FORTES DE ARRUDA
Presidente do Conselho

MARCELLO RODRIGUES DA ROZA
Secretário-Geral

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012016060600074

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



informação
oficial
ao seu
alcance

